

Mediação e Conciliação no novo Código de Processo Civil Brasileiro

Renata Hellwig Ferreira

Advogada, Conciliadora Cível, Mediadora Judicial, Escolar e Comunitária. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço do Sul. Graduada em Direito e Pós-graduanda em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas/RS

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar o novo código de processo civil brasileiro a partir dos métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação. Tais métodos diferenciam-se pela participação do terceiro imparcial no processo, ou seja, o conciliador sugere o acordo e o mediador somente facilita o diálogo entre as partes. Esses métodos autocompositivos não possuem legislação específica, mas estão presentes em algumas normas esparsas e são política pública do Poder Judiciário. Sua regulação no processo civil faz parte da Democratização da Justiça, pois caberá às partes a possibilidade de resolução de seus conflitos, o que vai ao encontro do Estado Democrático de Direito, bem como dos princípios fundamentais que nortearão o novel códex.

Palavras-chave: Métodos Alternativos. Solução de Conflitos. Mediação e Conciliação. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present study aimed to examine the new code of civil process, from alternative methods of dispute resolution, especially mediation and conciliation. These methods are distinguished by the participation of an impartial third party in the process, ie, the agreement suggests the conciliator and mediator only facilitates dialogue between the parties. The consensus methods not have specific legislation, but are present in some sparse rules and are political the judiciary. Its regulation in the process is part of the democratization of justice because people resolve their conflicts, according democratic rule of law and the fundamental principles of the code.

Keywords: Alternative Methods. Resolution of Conflicts. Mediation and Conciliation. Code of civil process.

INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de solução de conflitos estão em voga no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido implementados como Política Pública com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça que impõe a utilização da mediação e conciliação pelos Tribunais.

Anteriormente, inúmeras leis já utilizavam a autocomposição, como nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho, mas não há legislação específica acerca do tema. No entanto, está em votação o marco da mediação, qual seja a lei que regulamentará a utilização do método para a resolução de controvérsias.

Ademais, diante do prestígio do tema, o novo código de processo civil – que se pretende conforme os princípios constitucionais – regula mediação e conciliação em seção específica, tratando de suas diferenças e similaridades e como serão utilizados tais métodos pelo Poder Judiciário, propiciando um Poder mais democrático, ante a solução dos conflitos pelos próprios usuários do sistema judicial.

1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é inerente às relações humanas e à vida em sociedade. A solução desse conflito, quando interessa ao direito e não é resolvido *a priori* pelos sujeitos conflitantes, sempre foi função estatal, que o faz através da atividade jurisdicional. No entanto, a jurisdição, entendida como “a atuação do Estado que visa à aplicação do direito ao caso concreto, resolvendo definitivamente uma situação de crise jurídica e gerando a paz social” (CINTRA, 2009, p. 254), não é a única forma de solucionar os conflitos. Existem, para tanto, equivalentes jurisdicionais que são métodos alternativos à jurisdição para solucionar conflitos, podendo ser citados a autotutela, a arbitragem e a autocomposição.

Na autotutela tem-se tomada de decisão coercitiva, na qual há violência. É utilizada somente em casos excepcionais.

A arbitragem, assim como a decisão judicial, é um método heterocompositivo de resolução de conflitos, baseada em um modelo adversarial, cuja decisão é imposta às partes por terceiro. Pode ser convencionalizada antes (cláusula compromissória) ou depois (compromisso arbitral) do litígio.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Por outro lado, na autocomposição o foco está nos interesses das partes e não nas suas posições que podem ser, inclusive, modificadas no curso do processo. Assim, os conflitos podem ser consensualmente solucionados, em suas diversas formas, quais sejam transação, submissão e renúncia.

Submissão e renúncia são métodos unilaterais, nos quais, respectivamente, uma das partes se submete à pretensão contrária, ainda que legítima sua resistência e uma das partes abdica de seu direito.

No que tange à transação, tem-se como uma de suas espécies a negociação, uma transação bidirecional concebida para chegar a um acordo, na qual as partes transacionam diretamente, isto é, sem a intervenção de terceiros.

Ademais, há outras duas formas de transação, a saber, a conciliação e a mediação, as quais tem em comum a interferência de um terceiro na busca da autocomposição e, baseiam-se na consensualidade, visando a comunicação entre as partes e os ganhos mútuos, o que permite a solução do litígio sociológico e não somente processual. Tais formas diferem-se pela posição do terceiro. Em suma, na conciliação o ele intervém oferecendo soluções para a composição do conflito. Na mediação, a seu turno, o terceiro intermediário constrói um diálogo entre as partes para que elas resolvam por si o conflito. Em ambos os casos, o terceiro não impõe sua vontade, e sim facilita o diálogo utilizando-se de técnicas visando à solução integral do conflito existente.

No que toca especificamente à mediação, consabido que seu foco é o conflito central e os problemas acessórios que envolvem esse conflito, os quais somente podem ser trabalhados, com a observância dos reais interesses que o envolve e não somente a posição aventada no processo judicial.

Consoante Luis Alberto Warat, “o objetivo da mediação não é o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos” (WARAT, 2001, p. 31). O autor entende que somente dessa forma seria possível transformar e redimensionar o conflito.

Para Boaventura Santos, “só a mediação poderia subverter a separação entre o conflito processado e o conflito real, separação que domina a estrutura processual do direito do estado capitalista e que é a principal responsável pela superficialização da conflituosidade social na sua expressão jurídica” (SANTOS, 1988, p. 23).

Mister ressaltar o mediador não é advogado, psicólogo, assistente social, sua atuação é diversa, devendo ter aptidão para lidar com relações humanas e sociais que também podem influenciar em situações jurídicas.

Diversamente da mediação, a conciliação visa ao acordo. Ocorre que, é de suma importância que a conciliação seja qualificada para que haja

efetivamente um acordo no qual se resolva o conflito sociológico, e não de maneira mecanizada, reduzindo a possibilidade de retorno das partes ao Poder Judiciário para o cumprimento da sentença – eis que o acordo homologado é título executivo judicial, conforme art. 475, N, inciso V, do CPC – ou execução de título executivo extrajudicial – na forma do art. 585, inciso II, do CPC.

Ressalta-se que a mediação deve ser utilizada prioritariamente para os relacionamentos interpessoais continuados. É o método de solução de controvérsias ideal para as relações duradouras, como é o caso de cônjuges, familiares, vizinhos e colegas de trabalho, entre outros, uma vez que existe profundidade maior no conflito do que o pedido formulado nos autos do processo judicial. Conforme Rosa, “são múltiplos os divórcios em uma única separação, o psíquico, o emocional, o físico, o financeiro, das famílias primárias, dos filhos, este de gravidade extrema, quando se tornam objeto de barganha do casal conjugal” (ROSA, 2010, p. 30).

Para outros conflitos é mais recomendável seja utilizada a conciliação, a qual deve ser qualificada, não sendo mero procedimento retórico existente na norma posta, sem efetividade no que tange ao seu objetivo de resolver conflitos sociais.

Isso porque, a mediação é um princípio ético, um comportamento humano (BARBOSA, 2008, p. 21), o que pode ser ampliado à conciliação, eis que são práticas sociais para melhorar relações intersubjetivas, através do diálogo e da comunicação humana plena.

Em ambos os métodos, evita-se a polarização entre o vitorioso e o derrotado da demanda, espera-se que todos ganhem, a partir de uma lógica despolarizada, em uma relação de reciprocidade.

Deve-se ter em mente que os meios alternativos não conduzem à privatização do processo, e sim, a um “Judiciário reformado e mais democrático, com ampliadas e efetivas instâncias reguladoras dos conflitos” (WOLKMER, 2012, p. 13).

1.1 Mediação e Conciliação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro tem-se prestigiado sobremaneira a autocomposição como forma de resolução de conflitos, destacando-se a mediação e a conciliação.

Isso se denota da Política Nacional de conflitos de interesses, a qual privilegia a solução dos conflitos sociológicos pelo Poder Judiciário, além dos conflitos jurídicos. Tal política foi implementada com a Resolução 125/2010 do

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Conselho Nacional de Justiça¹, que regulamentou a criação de Centrais Judiciais de Mediação e Conciliação pelos Tribunais, bem como a adequada formação, mediante a realização de cursos, a servidores, mediadores e conciliadores.

Essa norma administrativa traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, na qual constam Princípios fundamentais, em seu art. 1º: I – Confidencialidade II – Decisão informada III – Competência IV – Imparcialidade V – Independência e autonomia, submetido à coordenação do juiz, na forma do art. 4º VI – Respeito à ordem pública VII – Empoderamento VIII – Validação. Parte desses princípios, por sua vez, está disposta no novo código de processo civil brasileiro².

Além disso, a autocomposição verifica-se em inúmeras normas, sejam cíveis, trabalhistas ou penais. Pode-se mencionar a estrutura do procedimento trabalhista, pautado na tentativa de conciliação, a norma insculpida no inciso IV do art. 125 do CPC, que determina ao magistrado o dever de tentar conciliar as partes a qualquer tempo, os Juizados Especiais, normatizados pela Lei 9.099/95, estruturados de maneira a obter a conciliação cível, bem como a transação penal, além da inclusão de uma audiência preliminar de tentativa de conciliação no procedimento ordinário (art. 331 do CPC).

¹ O CNJ, conforme o art. 92, inciso I-A, da Constituição Federal é órgão do Poder Judiciário ao qual compete, conforme o §4º da CF, o controle da atuação administrativa e financeira de tal Poder Estatal e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, dentre outras competências, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

² Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Ademais, o Ministério da Justiça apresentou, em setembro de 2003, anteprojeto que regulamenta a mediação no direito brasileiro, resultado da harmonização de duas propostas legislativas: o Projeto de Lei n. 94, de 2002, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, e o anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura. De acordo com esse projeto, será possível a mediação prévia e a mediação incidental.

Há que se destacar que o Projeto de Lei número 94, em sua versão final, apresentava a mediação como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual.

Assim, de forma inédita, foi aprovada a lei da mediação, nº 13.140/2015, a qual entrará em vigor em 29 de dezembro de 2015. A lei, tratada como marco legal da mediação, trata de forma inovadora do tema no direito brasileiro. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, atentando tanto para a mediação judicial quanto extrajudicial.

Com isso, verifica-se que a modalidade de mediação a ser adotada pelo Brasil é a passiva, conforme o projeto de lei da mediação, novo CPC e a resolução 125 do CNJ. A conciliação, por sua vez, é ativa no que tange à participação do terceiro imparcial.

Com essa opção, tem-se a mediação como um procedimento mais demorado, profundo, que depende da habilidade do mediador para que as partes compreendam seu conflito, suas reais necessidades, sem suggestioná-las a um acordo, e sim, interferir de modo que elas alcancem, por si, o entendimento.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O processo civil brasileiro está em vias de passar por uma grande transformação, haja vista a aprovação do Novo Código Processual (lei 13.105/2015), a vigorar a partir de 16 de março de 2016, que, consoante tem sido enfatizado pelo Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do novo diploma legal, Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, não se trata de uma grande reforma, mas, sim, de um novo Código.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Isso porque, pretende-se uma nova ideologia, a partir de uma nova concepção do processo civil, o que vai ao encontro de todo o direito brasileiro, preocupado em sintonizar as regras legais com os princípios constitucionais, basilar do neoconstitucionalismo. Consoante Marinoni, “há, principalmente, dois eixos temáticos bem definidos: Estado Constitucional; tutela de direitos e processo justo” (MARINONI, 2010, p. 60).

Dentre as modificações, percebe-se que o novel código prestigiou de forma significativa a autocomposição, uma vez que traz a conciliação e a mediação em sessão própria.

A lei se preocupa, especificamente, com a atividade de mediação e conciliação realizadas no âmbito do Poder Judiciário, tanto que traz a necessidade de criação de centros judiciários de solução de conflitos pelos tribunais³, o que não exclui a sua utilização prévia, o que, embora não tenha sido regulado pelo legislador no código processual, mas está disposto na lei de mediação⁴.

Além disso, mister ressaltar que o modelo de mediação adotado pelo CNJ, e conseqüentemente pelos Tribunais brasileiros, é a co-mediação em que o mediador é facilitador, não-opinativo, simplesmente colabora com a comunicação entre os conflitantes.

Consta da novel legislação, ainda, a diferenciação entre os institutos feita pela postura do terceiro. Assim, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, ao passo que o mediador auxilia as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo⁵.

³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

⁴ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.
Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

⁵ Art. 165. (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

A escolha do mediador também é uma questão que mereceu tratamento adequado na lei. As partes podem escolher livremente o mediador ou o conciliador, havendo consenso entre elas acerca do nome deste profissional. Se não houver acordo, haverá distribuição a mediador ou conciliador entre aqueles inscritos no Tribunal, eis que, conforme o projeto, o tribunal manterá cadastro atualizado de todos os habilitados, por área profissional. Devem os profissionais realizar cursos de formação.

Ressalte-se que os mediadores e conciliadores não necessitam de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas caso a tenham estarão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça⁶.

O novo CPC resguarda os princípios informadores da conciliação e da mediação. Consta a independência, a neutralidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade e a informalidade. No que pertine à confidencialidade, todas as informações produzidas ao longo do procedimento, e, ainda, que o teor dessas informações não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Ademais, conciliador e mediador não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Além disso, mediação e conciliação são norteados por princípios éticos, consoante já consta na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu a Política Judiciária de tratamento de conflitos de interesses, uma vez que serão excluídos dos registros dos Tribunais os profissionais que não agirem conforme os princípios informadores da atividade.

Ressalte-se também a voluntariedade que norteia a mediação e conciliação, podendo as partes manifestarem desinteresse na autocomposição. Nessa senda, um dos requisitos da petição inicial passou a ser a manifestação do interesse ou não do autor na realização da audiência de conciliação ou mediação⁷.

⁶ Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

⁷ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

Isso porque, consoante se denota do novo código de processo civil, a partir do interesse manifestado na realização de audiência de conciliação, por mediador ou conciliador, assim que recebida a inicial, poderá ser designada mais de uma sessão, caso necessária para a composição das partes.

O CPC traz, em seu artigo 3º, a solução consensual de conflitos como parte fundamental da norma⁸. Especificamente a partir do artigo 693, dispõe que tal procedimento deve ser realizado nas ações de família, a saber divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, podendo o juiz suspender o feito, enquanto as partes mediandas, submetem-se às sessões de mediação.

Além disso, também são abordadas especificamente as ações possessórias coletivas, de manutenção e reintegração de posse⁹, nas quais se percebe pela redação legislativa ser a mediação imprescindível antes da apreciação da medida liminar, caso o esbulho ou a turbação houverem ocorrido a mais de ano e dia.

Dispõe o código, acerca da possibilidade de autocomposição nas ações envolvendo a administração pública¹⁰, o que demonstra as vastas possibilidades de utilização dos métodos consensuais de solução de disputas pretendidas pelo legislador.

Ademais, é importante considerar que a eficiência de mediadores e conciliadores não pode ser observada meramente em premissas numéricas, quantitativas, isto é, pelo número de acordos que fazem, e sim, pela qualidade do processo no qual o acordo foi entabulado. Isso porque, um acordo realizado coercitivamente ou sem a necessária consciência das partes pode ser tão

⁸ Art. 3º. (...)

§ 3º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 4º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁹ Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

¹⁰ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

prejudicial quanto a não existência do ajuste, mormente pela possibilidade real de retorno ao Poder Judiciário no processo executivo ou em outra demanda.

Por outro lado, um processo realizado com vagar e aplicação adequada das técnicas autocompositivas tem o condão de proporcionar um ganho às partes que vai além do litígio, comprometendo-se os sujeitos com o que foi acertado, o que lhes propicia um real entendimento, caracterizando a necessidade de uma avaliação qualitativa da mediação e conciliação.

Ressalte-se que o acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não deve ser confundido com acesso à decisão judicial impositiva, sendo que os métodos autocompositivos no processo civil propiciam às partes buscarem a solução dos seus conflitos.

Isso vai ao encontro do Estado Democrático de Direito, devendo as normas processuais serem interpretadas à luz dos princípios constitucionais, o que estabelece um Poder Judiciário também democrático, cuja prestação jurisdicional deve envolver os cidadãos na resolução do conflito.

CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, tendo-se analisado o novo código de processo civil brasileiro, sob a ótica da mediação e da conciliação, possível chegar-se às seguintes considerações:

Mediação e conciliação são métodos alternativos ao Poder Judiciário de solução de conflitos, sendo cada vez mais prestigiados pelo ordenamento jurídico brasileiro, eis que visam à solução dos conflitos sociais, e não somente jurídicos. Baseiam-se no diálogo entre as partes, mediante a facilitação de um terceiro imparcial, e se diferenciam pelo papel desse terceiro, eis que o conciliador sugere formas de acordo e o mediador somente facilita a comunicação.

Esses métodos autocompositivos não possuem legislação própria, mas fazem parte da Política Nacional de conflitos de interesses, implementada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Estão presentes, ainda, em inúmeras leis cíveis, penais e trabalhistas.

Nessa senda, o novo Código de Processo Civil, que não se trata meramente de uma reforma, mas, sim, de um novo Código, possui regras específicas acerca do tema.

Tal projeto que se mostra preocupado em sintonizar as regras legais com os princípios constitucionais, tem como um de seus basilares a tutela de

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

direitos e o processo justo e insere mediação e conciliação no processo, o que vai ao encontro de um Poder Judiciário mais Democrático que propicia às partes a solução de seus conflitos.

REFERÊNCIAS

www.camara.gov.br. Projeto de Lei nº 8.046/2010. Acesso em 26.10.2013.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação e princípio da solidariedade humana. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e solidariedade. Rio de Janeiro: IBDFAM, Lumen Juris, 2008. p. 19-33.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC: Crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre; Belo Horizonte: Magister: IBDFAM, v.12, n.15, p. 86-93, abr./maio 2010.

_____ A justiça que tarda, falha: a mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo: IOB, v.12, n.61, p. 30-38, ago./set. 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. O discurso e o poder. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ANO II - Número II - NOV/DEZ 2014 - PORTO ALEGRE/RS - BRASIL

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 34^a Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Os “novos” direitos no Brasil; natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas, 2^a edição, São Paulo: Saraiva, 2012.